

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida

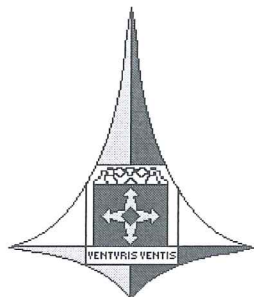
à CEOF em 07/12/2011

pl/Leiza Costa

Itamar Tullio Lima

Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição

Matr. 10694-34



**L I D O**  
Em, 06/12/11  
Dias 12079  
Assessoria de Plenário

**PROC 014 /2011**

**DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM Nº. 343 /2011 – GAG**

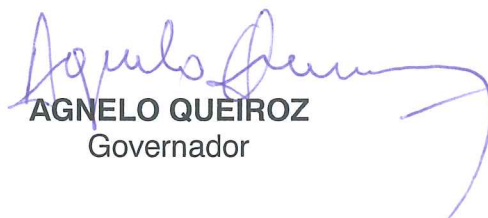
Brasília, 06 de dezembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Em cumprimento ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o *Convênio ICMS 126, de 22 de outubro de 2008, que altera o Convênio ICMS 34/92, do CONFAZ.*

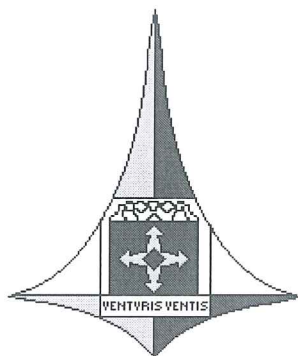
As razões da presente solicitação encontram-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A sua Excelência o Senhor  
**Deputado PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
**PROC Nº 14 /2011**  
**Fis. Nº 01 BIA**



**DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2011.**

**Homologa o Convênio ICMS 126, de 22 de outubro de 2008, que altera o Convênio ICMS 34/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas saídas de veículos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS 126, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário

|              |                |
|--------------|----------------|
| Folha nº:    | 46             |
| Processo nº: | 125001/62/2011 |
| Rubrica:     | 8              |
| Matrícula:   | 2610402        |



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 84/2011 - GAB/SEF

Brasília, 28 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto Legislativo que pretende a homologação do Convênio ICMS 126/2008 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 136, §6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O aludido Convênio autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS devido nas operações internas com veículos, bem como da parcela do imposto devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor (hipótese do faturamento direto disciplinada no Convênio ICMS 51/2000), quando a aquisição ocorrer pela Secretarias de Segurança e de Fazenda.

Veja que o Decreto Legislativo em questão almeja viabilizar a aquisição de viaturas a preços reduzidos, no intuito de fomentar o "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar do Distrito Federal e robustecer o aparato de fiscalização tributária do Distrito Federal.

A implementação do Convênio ICMS 126/2008 fazia parte das proposições retiradas de tramitação no início da atual legislatura e, considerando a pertinência e a conveniência da medida proposta, conforme posição desta Pasta Fazendária e da Secretária de Estado de Segurança Pública, a matéria é agora recolocada em pauta.



Oportuno ressaltar que a desoneração tributária ora proposta é de caráter não geral e, por essa razão, sua concessão se condiciona ao atendimento das exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por esse motivo, a Coordenadoria de Estudos e Planejamento Econômico-Tributário – COPET da Subsecretaria da Receita desta Pasta procedeu à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção proposta, que passou a constar no quadro de projeção de renúncia de receita que acompanha o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 – PLOA/2012, de modo a cumprir as exigências insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro a seguir:

| 2012          | 2013          | 2014          |
|---------------|---------------|---------------|
| R\$ 2.404.173 | R\$ 2.514.044 | R\$ 2.625.892 |

Fonte: Memorando nº 38/2001 do Núcleo de Política Fiscal/COPET/SUREC/SEF-DF.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

|              |                                                                                       |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Folha nº:    | 47                                                                                    |
| Processo nº: | 125001162/2011                                                                        |
| Rubrica:     |  |
| Matrícula:   | 26604x                                                                                |



## CONVÊNIO ICMS 126, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

- Publicado no DOU de 24.10.08, pelo Despacho 80/08.
- Ratificação Nacional DOU de 12.11.08, pelo Ato Declaratório 14/08.

Altera o Convênio ICMS 34/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de veículos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de outubro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 34/92, de 3 de abril de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos, bem como da parcela do imposto devida à unidade federada nas operações realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças, para reequipamento da fiscalização estadual."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 22 de outubro de 2008.

FOLHA Nº 14  
PROC. Nº 125001162/2011  
NAT. 35389-2



## CONVÊNIO ICMS 34/92

FOLHA Nº 15

PROC. 00125001162/2011

PUB. NAT. 35389-2

- Publicado no DOU de 08.04.92.
- Ratificação Nacional DOU de 27.04.92 pelo Ato COTEPE-ICMS 01/92.
- Alterado pelo Conv. ICMS 56/00, 126/08.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de veículos adquiridos na forma que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 66ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 1992, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 126/08, efeitos a partir de 12.11.08.

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos, bem como da parcela do imposto devida à unidade federada nas operações realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças, para reequipamento da fiscalização estadual.

Redação original, efeitos até

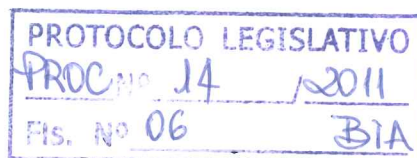
Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS, nas operações internas com veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria de Fazenda, Economia ou Finanças, para reequipamento da fiscalização estadual.

Acrescido o parágrafo único pelo Conv. ICMS 56/00, efeitos a partir de 25.10.00.

Parágrafo único Em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista nesta cláusula ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno do crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Cláusula segunda** Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 3 de abril de 1992.



## CONVÊNIO ICMS 51/00

FOLHA Nº 16  
PROC. Nº 125001162/2011  
NAT. 35389-2

- Publicado no DOU de 20.09.00.
- Retificação no DOU de 27.09.00.
- Alterado pelos Convs. ICMS 03/01, 19/01, 94/02, 134/02, 13/03, 70/03, 34/04, 58/08, 03/09, 116/09.
- A cláusula primeira do Conv. 67/04, convalida de 01.05.04 a 23.06.04, os procedimentos adotados pela montadora ou importador, referente a aplicação do disposto nas alíneas "p" e "q" dos inc. I e II do parágrafo único da cláusula segunda deste Convênio.
- Adesão de MG pelo Conv. ICMS 05/03, efeitos a partir de 03.02.03.
- Vide Conv. ICMS 58/08, que convalida procedimentos e cuida de dispensa de créditos tributários.
- Vide Conv. ICMS 35/09.
- Vide o Conv. ICMS 144/10, que trata de convalidação de procedimentos com base no Conv. ICMS 116/09.

**Estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.**

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 99ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 15 de setembro de 2000,

considerando a modificação a ser implementada no processo de faturamento de veículo automotor novo por parte da montadora e do importador;

considerando a participação da concessionária na operação de circulação com veículo novo quando faturado diretamente pela montadora ou pelo importador ao consumidor; e

tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo Conv. ICMS 58/08, efeitos a partir de 25.06.08.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 58/08, efeitos a partir de 25.06.08.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 58/08, efeitos a partir de 25.06.08.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, o disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing).

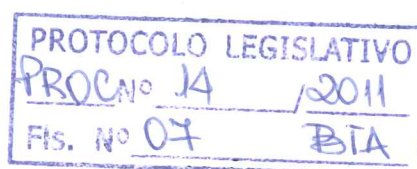
**Cláusula segunda** Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;

2. uma via, ao consumidor;



b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1. a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº. 51/00, de 15 de setembro de 2000";

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II - escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna "Observações" a expressão "Faturamento Direto a Consumidor".

Acrescido o inciso III à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 19/01, efeitos a partir de 16.04.01.

III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste convênio, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992.

Nova redação dada ao parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/01, efeitos a partir de 16.04.01.

Parágrafo único. A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:

I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;

b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;

c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;

Nova redação dada a alínea "d" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 13/03, efeitos a partir de 28.04.03.

d) com alíquota do IPI de 15%, 38,75%;

Redação original, até 27.04.03.

d) com alíquota do IPI de 15%, 37,86%;

e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;

f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;

Nova redação dada a alínea "g" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 13/03, efeitos a partir de 28.04.03.

g) com alíquota do IPI de 35%, 32,70%;

Redação original, até 27.04.03.

g) com alíquota do IPI de 35%, 32,25%;

Acrescida a alínea "h", ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 94/02, efeitos a partir de 13.08.02.

h) com alíquota do IPI de 9%, 41,94%;

Acrescida a alínea "i", ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 94/02, efeitos a partir de 13.08.02.

i) com alíquota do IPI de 14%, 39,12%;

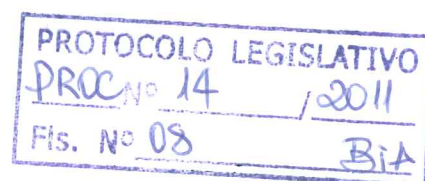
Acrescida a alínea "j", ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 94/02, efeitos a partir de 13.08.02.

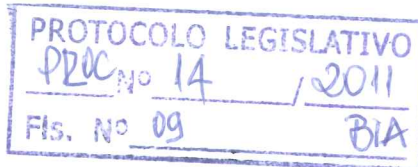
j) com alíquota do IPI de 16%, 38,40%.

Acrescida a alínea "k" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 134/02, efeitos a partir de 05.11.02.

k) com alíquota do IPI de 13%, 39,49%;

FOLHA No 17  
PROC. 00125001162/2011  
PUB. 10 NAT. 35389-2





Acrescida a alínea "l" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 70/03, efeitos a partir de 19.08.03.

l) com alíquota do IPI de 6%, 43,21%;

Acrescida a alínea "m" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 70/03, efeitos a partir de 19.08.03.

m) com alíquota do IPI de 7%, 42,78%;

Acrescida a alínea "n" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 70/03, efeitos a partir de 19.08.03.

n) com alíquota do IPI de 11%, 40,24%;

Acrescida a alínea "o" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 70/03, efeitos a partir de 19.08.03.

o) com alíquota do IPI de 12%, 39,86%.

Acrescida a alínea "p" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 34/04, efeitos a partir de 24.06.04.

p) com alíquota do IPI de 8%, 42,35%;

Acrescida a alínea "q" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 34/04, efeitos a partir de 24.06.04.

q) com alíquota do IPI de 18%, 37,71%;

Acrescida a alínea "r" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

r) com alíquota do IPI de 1%, 44,59%;

Acrescida a alínea "s" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

s) com alíquota do IPI de 3%, 43,66%;

Acrescida a alínea "t" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

t) com alíquota do IPI de 4%, 43,21%;

Acrescida a alínea "u" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

u) com alíquota do IPI de 5,5%, 42,55%;

Acrescida a alínea "v" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

v) com alíquota do IPI de 6,5%, 42,12%;

Acrescida a alínea "x" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

x) com alíquota do IPI de 7,5%, 41,70%;

Acrescida a alínea "y" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 116/09, efeitos a partir de 16.12.09.

y) com alíquota do IPI de 1,5%, 44,35%;

Acrescida a alínea "z" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 116/09, efeitos a partir de 16.12.09.

z) com alíquota do IPI de 9,5%, 40,89%;

II - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saído das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:

a) com alíquota do IPI de 0% e isento, 81,67%;

b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;

c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;

d) com alíquota do IPI de 15%, 69,66%;

g) com alíquota do IPI de 35%, 58,33%.

FOLHA Nº 18  
PROC. Nº 125001162/2011  
MAT. 35389-2



- e) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
- f) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
- h) com alíquota do IPI de 9%, 75,60%;
- i) com alíquota do IPI de 14%, 70,34%;
- j) com alíquota do IPI de 16%, 68,99%.
- k) com alíquota do IPI de 13%, 71,04%;

FOLHA No 19  
PROC. 00125001162/2011  
NAT. 35385-2

Acrescida a alínea "l" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 70/03, efeitos a partir de 19.08.03.

- l) com alíquota do IPI de 6%, 78,01%;

Acrescida a alínea "m" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 70/03, efeitos a partir de 19.08.03.

- m) com alíquota do IPI de 7%, 77,19%;

Acrescida a alínea "n" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 70/03, efeitos a partir de 19.08.03.

- n) com alíquota do IPI de 11%, 72,47%;

Acrescida a alínea "o" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 70/03, efeitos a partir de 19.08.03.

- o) com alíquota do IPI de 12%, 71,75%.

Acrescida a alínea "p" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 34/04, efeitos a partir de 24.06.04.

- p) com alíquota do IPI de 8%, 76,39%;

Acrescida a alínea "q" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 34/04, efeitos a partir de 24.06.04.

- q) com alíquota do IPI de 18%, 67,69%.

Acrescida a alínea "r" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

- r) com alíquota do IPI de 1%, 80,73%;

Acrescida a alínea "s" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

- s) com alíquota do IPI de 3%, 78,96%;

Acrescida a alínea "t" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

- t) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%;

Acrescida a alínea "u" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

- u) com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84%;

Acrescida a alínea "v" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

- v) com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03%;

Acrescida a alínea "x" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 03/09, efeitos a partir de 12.12.08.

- x) com alíquota do IPI de 7,5%, 75,24%.

Acrescida a alínea "y" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 116/09, efeitos a partir de 16.12.09.

- y) com alíquota do IPI de 1,5%, 80,28%;

Acrescida a alínea "z" ao inciso II do parágrafo único da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 116/09, efeitos a partir de 16.12.09.

- z) com alíquota do IPI de 9,5%, 73,69%.

Redação original, efeitos até 20.09.00 a 15.04.01.

Parágrafo único. A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do

importador que remeter o veículo a concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:

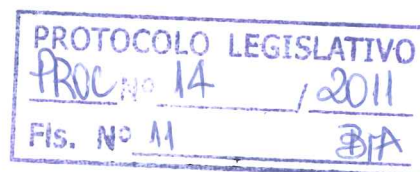
I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

- a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- d) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
- e) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;

FOLHA Nº 20  
PROC. Nº 125001162/2011  
RUB. Nº 12 MAT. 35389-2

II - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saído das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:

- a) com alíquota do IPI de 0%, 81,67%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
- d) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
- e) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;



**Cláusula terceira** Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas no item 2 da alínea "b" do inciso I da cláusula anterior:

I - no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete;

II - dar-se-á ao Estado do Espírito Santo o mesmo tratamento dispensado aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

**Cláusula quarta** A concessionária, lançará no livro próprio de entradas de mercadorias a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no item 1 da alínea "a" do inciso I da cláusula segunda.

**Cláusula quinta** Ficam facultadas à concessionária:

I - a escrituração prevista na cláusula anterior com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo sempre nesta ser indicada a expressão "Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor";

II - a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

**Cláusula sexta** O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.

**Cláusula sétima** Com exceção do que conflitar com suas disposições, o disposto neste convênio não prejudica a aplicação das normas relativas à sujeição passiva por substituição.

**Cláusula oitava** Até 31 de dezembro de 2000, as vias adicionais previstas na alínea "a" do inciso I do "caput" da cláusula segunda poderá ser substituída:

I - por cópias reprográficas da 1ª via nota fiscal; ou

II - por uma nota fiscal que tenha como natureza da operação "Simples Remessa", que conterà os dados identificativos da nota fiscal de faturamento.

Revogada a cláusula nona pelo Conv. ICMS 05/03, efeitos a partir de 03.02.03.

**Cláusula nona** REVOGADA

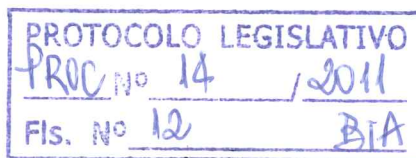
Redação original efeitos até 02/02/03.

**Cláusula nona** O disposto neste convênio não se aplica às operações com os veículos que se destinem ou tenham origem no Estado de Minas Gerais.

**Cláusula décima** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Foz do Iguaçu, PR, 15 de setembro de 2000.

FOLHA Nº 21  
PROC. 00125001162/2011  
PUB. 12 MAT. 35389-2



## CONVÊNIO ICMS 126, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

- Publicado no DOU de 24.10.08, pelo Despacho 80/08.
- Ratificação Nacional DOU de 12.11.08, pelo Ato Declaratório 14/08.

FOLHA Nº 22

PROC. 00125001162/2011

PUB. 10 MAT. 35389-2

Altera o Convênio ICMS 34/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de veículos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de outubro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.

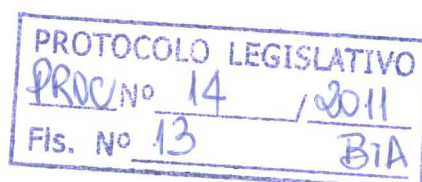
### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS 34/92, de 3 de abril de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos, bem como da parcela do imposto devida à unidade federada nas operações realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças, para reequipamento da fiscalização estadual."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 22 de outubro de 2008.





Nº 207, sexta-feira, 24 de outubro de 2008

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

33



CONVÊNIO ICMS 126, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Altera o Convênio ICMS 34/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas vendas de veículos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de outubro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 34/92, de 3 de abril de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos, bem como da parcela do imposto devida à unidade federada nas operações realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Recuperação Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças, para equipamento da fiscalização estadual."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Cristiane Mendonça; Goiás - Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzu; Pernambuco - Djalmir de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 127, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 28/04, que autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS nas operações internas com energia elétrica produzida no estado. Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de outubro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica incluído o Estado do Rio Grande do Norte nas disposições contidas no Convênio ICMS 28/04, de 8 de abril de 2004.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Cristiane Mendonça; Goiás - Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzu; Pernambuco - Djalmir de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 128, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Autoriza o Distrito Federal a prorrogar o prazo para cumprimento de obrigação acessória de que trata o inciso I do § 8º da cláusula primeira do Convênio ICMS 03/07, na forma que dispõe.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de outubro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a prorrogar o prazo, até 31 de dezembro de 2008, para cumprimento da obrigação acessória de que trata o inciso I do § 8º da cláusula primeira do Convênio ICMS 03/07, de 19 de janeiro de 2007, que concede isenção do ICMS incidente nas vendas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que o pedido para a fruição do benefício fiscal tenha sido protocolado a partir de 1º de fevereiro de 2007 e que a respectiva nota fiscal de aquisição tenha sido entregue no Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF.

Cláusula segunda A prorrogação de que trata a cláusula primeira será efetivada conforme dispuser a legislação distrital.

Cláusula terceira Ficam convalidados os procedimentos realizados no período de 1º de fevereiro de 2007 até a entrada em vigência deste convênio, conforme o disposto na cláusula primeira.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Machado p/ Guido Mantega; Acre - Márcio Lima Cordiro; Alagoas - Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela; Amapá - Haroldo Vitor de Azevedo Santos; Amazonas - Isper Abraham Lima; Bahia - Carlos Martins Marques de Santana; Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Cristiane Mendonça; Goiás - Jorcelino José Braga; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto; Minas Gerais - Simão Cirineu Dias; Pará - José Raimundo Barreto Trindade; Paraíba - Milton Gomes Soares; Paraná - Heron Arzu; Pernambuco - Djalmir de Oliveira Leão; Piauí - Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro - Joaquim Vieira Ferreira Levy; Rio Grande do Norte - João Batista Soares de Lima; Rio Grande do Sul - Aod Cunha de Moraes Junior; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Antônio Leocádio Vasconcelos Filho; Santa Catarina - Sérgio Rodrigues Alves; São Paulo - Mauro Ricardo Machado Costa; Sergipe - Nilson Nascimento Lima; Tocantins - Dorival Roriz Guedes Coelho.

CONVÊNIO ICMS 129, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Altera o Anexo do Convênio ICMS 95/98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pelo Ministério da Saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 129ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de outubro de 2008, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Anexo ao Convênio ICMS 95/98, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

| Item                        | DESCRIÇÃO DO PRODUTO                                                           | CLASSIFICAÇÃO NCM/SII |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>I - VACINAS</b>          |                                                                                |                       |
| 1                           | Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)                             | 3002.20.26            |
| 2                           | Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)                            | 3002.20.27            |
| 3                           | Vacina contra Sarampo                                                          | 3002.20.24            |
| 4                           | Vacina de Hecadênfilus Influenza "B"                                           | 3002.20.29            |
| 5                           | Vacina contra Hepatite "B"                                                     | 3002.20.23            |
| 6                           | Vacina Inativa contra Polio                                                    | 3002.20.29            |
| 7                           | Vacina Inativada contra Raiva                                                  | 3002.20.10            |
| 8                           | Vacina contra Pneumococo                                                       | 3002.20.29            |
| 9                           | Vacina contra Escre Tifóide                                                    | 3002.20.29            |
| 10                          | Vacina oral contra Poliomielite                                                | 3002.20.22            |
| 11                          | Vacina contra Meningite B + C                                                  | 3002.20.25            |
| 12                          | Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)                                     | 3002.20.29            |
| 13                          | Vacina contra Meningite A + C                                                  | 3002.20.24            |
| 14                          | Vacina contra Meningite B                                                      | 3002.20.25            |
| 15                          | Vacina contra Rubéola                                                          | 3002.20.29            |
| 16                          | Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)                                   | 3002.20.29            |
| 17                          | Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)                                         | 3002.20.29            |
| 18                          | Vacina contra Hepatite A                                                       | 3002.20.29            |
| 19                          | Vacina Tríplice Acetular (DTPa)                                                | 3002.20.29            |
| 20                          | Vacina contra Varicela                                                         | 3002.20.29            |
| 21                          | Vacina contra Influenza                                                        | 3002.20.29            |
| 22                          | Vacina contra Rotavírus                                                        | 3002.20.29            |
| 23                          | Vacina Pentavalente                                                            | 3002.20.29            |
| 24                          | Outras vacinas para medicina humana                                            | 3002.20.29            |
| <b>II - IMUNOGLOBULINAS</b> |                                                                                |                       |
| 1                           | Anti-Hepatite "B"                                                              | 3002.10.39            |
| 2                           | Anti-Varicela Zoster                                                           | 3002.10.39            |
| 3                           | Anti-Tetico                                                                    | 3002.10.39            |
| 4                           | Anti-rúbia                                                                     | 3002.10.39            |
| 5                           | Outras imunoglobulinas                                                         | 3002.10.39            |
| 6                           | Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento | 3002.10.29            |
| <b>III - SOROS</b>          |                                                                                |                       |
| 1                           | Anti-Rúbia                                                                     | 3002.10.19            |
| 2                           | Anti-Tetico                                                                    | 3002.10.19            |
| 3                           | Anti-Varicela                                                                  | 3002.10.19            |
| 4                           | Outros anti-soros                                                              | 3002.10.19            |
| 5                           | Soro Anti - Botulínico                                                         | 3002.10.19            |
| 6                           | Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas                  | 3002.10.19            |
| <b>IV - MEDICAMENTOS</b>    |                                                                                |                       |
| 1                           | Antimélico Parenteral                                                          | 3003.90.39            |
| 2                           | Clofazimina 300 mg                                                             | 3003.90.49            |
| 3                           | Doxiciclina 100 mg                                                             | 3003.90.49            |
| 4                           | Mefloquina                                                                     | 3003.90.99            |
| 5                           | Cloroquina                                                                     | 3003.90.99            |
| 6                           | Frazinamida                                                                    | 3004.90.61            |
| 7                           | Mexilam                                                                        | 3004.90.59            |
| 8                           | Primidina                                                                      | 3004.90.59            |
| 9                           | Oximetazolina                                                                  | 3004.90.59            |
| 10                          | Cyproterona                                                                    | 3004.90.69            |
| 11                          | Artimetor                                                                      | 3003.90.56            |
| 12                          | Artimetor                                                                      | 3003.90.59            |
| 13                          | Artimetor                                                                      | 3003.90.59            |
| 14                          | Artimetor                                                                      | 3003.90.59            |
| 15                          | Artimetor                                                                      | 3003.90.59            |
| 16                          | Quinina                                                                        | 3003.20.99            |
| 17                          | Rifampicina                                                                    | 2939.21.00            |
| 18                          | Sulfadiazina                                                                   | 3003.20.32            |
| 19                          | Sulfametoxazol + Trimetoprima                                                  | 3003.90.82            |
| 20                          | Tetraciclina                                                                   | 3003.20.99            |
| 21                          | Interferon Gama                                                                | 2941.30.99            |
| 22                          | Tecidona                                                                       | 3004.20.99            |
| 23                          | Acetato de Medrolo Progesterona                                                | 3004.20.39            |
| 24                          | Anticérebro B                                                                  | 3002.10.39            |
| 25                          | Anticérebro B Laxosomol                                                        | 3002.10.39            |
| 26                          | Ciclosporina                                                                   | 3002.10.39            |
| 27                          | Clofazimina                                                                    | 3004.90.99            |
| 28                          | Diciclobenzazina                                                               | 3004.90.99            |
| 29                          | Diciclobenzazina                                                               | 3004.90.99            |
| 30                          | Isotretinoina de Pentamida                                                     | 3004.90.19            |
| 31                          | Queros medicamentoso não especificado                                          | 3004.90.99            |
| 32                          | Sulfato de Quinina                                                             | 3004.90.99            |
| 33                          | Zidovudina                                                                     | 3004.90.99            |
| 34                          | Zidovudina (AZT)                                                               | 3004.90.99            |
| 35                          | Zidovudina (AZT)                                                               | 2934.99.22            |
| 36                          | Diciclobenzazina                                                               | 3004.90.99            |
| 37                          | Diciclobenzazina                                                               | 2939.21.00            |
| 38                          | Artimetor                                                                      | 3004.90.99            |
| <b>V - INSETICIDAS</b>      |                                                                                |                       |
| 1                           | Pictridol Deltrametrima                                                        | 3808.10.39            |
| 2                           | Fenitrothion                                                                   | 3808.10.39            |
| 3                           | Cyfluthrin                                                                     | 3808.10.39            |
| 4                           | Permethrin                                                                     | 3808.10.39            |
| 5                           | Permethrin                                                                     | 3808.10.39            |
| 6                           | Permethrin Granulado 1%                                                        | 3808.10.39            |
| 7                           | Permethrin (gratidão)                                                          | 3808.10.39            |
| 8                           | Bacillus Thuringiensis subsp. israelensis (BTI)                                | 3808.10.21            |
| 9                           | Carbaryl                                                                       | 3808.90.29            |

FOLHA 39  
Proc nº 125001162/2011  
Rubrica Mat. 46223-3



## Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA  
FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

Ratifica os Convênios ICMS 126/08 e 129/08.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 129ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 22 de outubro de 2008, e publicados no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2008:

Convênio ICMS 126/08 - Altera o Convênio ICMS 14/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas vendas de veículos.

Convênio ICMS 127/08 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 28/04, que autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS nas operações internas com energia elétrica produzida no estado.

Convênio ICMS 128/08 - Autoriza o Distrito Federal a prorrogar o prazo para cumprimento de obrigação acessória de que trata o inciso I do § 8º da cláusula primeira do Convênio ICMS 03/07, na forma que dispõe.

Convênio ICMS 129/08 - Altera o Anexo do Convênio ICMS 95/98, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e insulinas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pelo Ministério da Saúde.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1ª CÂMARAEMENTÁRIO DOS ACORDÃOS  
FORMALIZADOS DE 30/09/2008 A 01/11/2008

ACORDÃO Nº 301-13965

Sessão de 14 de junho de 2007

Recurso nº: 136680 - Voluntário

Processo nº: 10768.002963/00-94

Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente: BES INVESTIMENTO DO BRASIL S. A. -

BANCO DE INVESTIMENTO (NOVA DENOMINAÇÃO DE CIA INTER-ATLÂNTICO DE ARRENDAMENTO) MERCANTIL

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições  
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/1990 a 31/01/1991  
FINSOCIAL.DECADÊNCIA. A partir de 25/07/91, data de vigência da Lei nº 8.212/90, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social é de 10 anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Os fatos geradores anteriores a essa data vinculam-se ao prazo de decadência de 5 anos previsto no art. 173 do CTN, em vista de o Decreto-lei nº 2.049/83 não estabelecer prazo específico distinto para a formalização do crédito decorrente das contribuições ao Finsocial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Decisão: Pelo voto de qualidade deu-se provimento parcial ao recurso, vencidos os conselheiros Susy Gomes Hoffmann, relatora, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto e Adriana Giuntini Viana. Designada para redigir o acórdão a conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relatora Designada

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACORDÃO Nº 301-34083

Sessão de 17 de outubro de 2007

Recurso nº: 135529 - Voluntário

Processo nº: 10183.003798/2005-17

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente: ESPÓLIO DE JOÃO BERCHMANS E SILVA

Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR EXERCÍCIO: 2001  
NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório em fase pré-litigiosa. Ademais, incorrendo qualquer um dos casos previstos nos arts 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ITR/2001. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). Em virtude do disposto no art. 17-O da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000, a partir do exercício de 2001 passou a ser obrigatória a apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR, no caso de área de

utilização limitada (reserva legal). Estando a área de reserva legal devidamente averbada na margem da matrícula do imóvel, bem como verificada a protocolização do ADA junto ao IBAMA, embora a destempesto, sem que tenha havido qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que se considerar válida a área declarada pelo contribuinte para os efeitos pretendidos.

ITR/2001. ATIVIDADE EXTRATIVA - Não pode ser mantida a atividade extrativa declarada pelo contribuinte quando não há elemento suficiente que comprove sua efetiva realização no exercício que ora se analisa.

ITR/2001. VTN - Há que se considerar o VTN declarado pelo contribuinte quando a autoridade fiscal não demonstra qual é o valor das terras constante da Tabela SIPT.

ITR/2001. ACRÉSCIMOS LEGAIS - Multa de Ofício - O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

ITR/2001. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA - Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA.

NO MÉRITO, RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a glosa da reserva legal e a glosa do VTN declarado, vencido parcialmente o conselheiro Davi Machado Evangelista (suplente), que dava provimento também ao item preservação permanente. Os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alceforado (suplente), votaram pelas conclusões. Esteve presente o advogado Dr. Carlos Augusto Fardo OAB/SP nº 139.843.

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relatora

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACORDÃO Nº 301-34084

Sessão de 17 de outubro de 2007

Recurso nº: 135531 - Voluntário

Processo nº: 10183.003799/2005-61

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente: ESPÓLIO DE JOÃO BERCHMANS E SILVA

Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

EXERCÍCIO: 2002

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório em fase pré-litigiosa. Ademais, incorrendo qualquer um dos casos previstos nos arts 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ITR/2002. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). Em virtude do disposto no art. 17-O da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000, a partir do exercício de 2001 passou a ser obrigatória a apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR, no caso de área de utilização limitada (reserva legal). Estando a área de reserva legal devidamente averbada na margem da matrícula do imóvel, bem como verificada a protocolização do ADA junto ao IBAMA, embora a destempesto, sem que tenha havido qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que se considerar válida a área declarada pelo contribuinte para os efeitos pretendidos.

ITR/2002. ATIVIDADE EXTRATIVA - Não pode ser mantida a atividade extrativa declarada pelo contribuinte quando não há elemento suficiente que comprove sua efetiva realização no exercício que ora se analisa.

ITR/2002. VTN - Há que se considerar o VTN declarado pelo contribuinte quando a autoridade fiscal não demonstra qual é o valor das terras constante da Tabela SIPT.

ITR/2002. ACRÉSCIMOS LEGAIS - Multa de Ofício - O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

ITR/2002. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA - Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA.

NO MÉRITO, RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do auto de infração. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a glosa da reserva legal e a glosa do VTN declarado, vencido parcialmente o conselheiro Davi Machado Evangelista (suplente), que dava provimento também ao item preservação permanente. Os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alceforado (suplente), votaram pelas conclusões. Esteve presente o advogado Dr. Carlos Augusto Fardo OAB/SP nº 139.843.

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relatora

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

Folha nº:

42

Processo nº:

125001162/2011

Rubrica:

Matrícula: 161040X

ACORDÃO Nº 301-34120

Sessão de 18 de outubro de 2007

Recurso nº: 127032 - Embargos

Processo nº: 10875.002224/2002-91

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional

Interessado: CHIGETO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

MÁQUINAS LTDA.

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

ANO-CALENDÁRIO: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Presentes os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, devem ser acolhidos os embargos.

SIMPLES - ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - O ato declaratório que determina a exclusão do contribuinte do SIMPLES é peça fundamental do processo administrativo, com o fim de se verificar a regularidade do ato praticado. Não sendo possível sua juntada nos autos, o ato é inexistente por ausência de conteúdo e forma.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA DECLARAR O PROCESSO NULO AB INITIO

Decisão: Por unanimidade de votos, acolheu-se e deu-se provimento aos Embargos de Declaração, para reificar o acórdão embargado declarando a nulidade do processo ab initio.

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relatora

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACORDÃO Nº 301-34122

Sessão de 18 de outubro de 2007

Recurso nº: 130981 - Embargos

Processo nº: 13819.001695/2003-25

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional

Interessado: IND. E COM. DE MOVEIS LALLI LTDA.

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

ANO-CALENDÁRIO: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração quando não está configurada pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os Embargos de Declaração.

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relatora

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACORDÃO Nº 301-34125

Sessão de 18 de outubro de 2007

Recurso nº: 134745 - Embargos

Processo nº: 13805.008595/06-71

Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional

Interessado: FL SMOOTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/01/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - Verificada a obscuridade do voto-condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos, para re-raficar o acórdão embargado quanto à obscuridade apontada.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRE-

TIFICAR O ACORDÃO EMBARGADO

Decisão: Por unanimidade de votos, acolheu-se e deu-se provimento aos Embargos de Declaração, para re-raficar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relatora

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente da Câmara

ACORDÃO Nº 301-34148

Sessão de 07 de novembro de 2007

Recurso nº: 125499 - Embargos

Processo nº: 10166.02311/09-11

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional

Interessado: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR EXERCÍCIO: 1997

NORMAS PROCESSUAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA. RE-

TIFICAÇÃO DE ACORDÃO - Confirmada a obscuridade presente no Acórdão embargado, outro acórdão deve ser proferido na devida forma, reexaminando a matéria objeto do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, estipula que são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA

INSTÂNCIA. NULIDADE. A competência para julgar, em primeira

instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, até a

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROC. Nº 14 /2011  
Fls. Nº 15 BIA